



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1535/2021 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 626/19

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Isac Felix, que determina que os parques municipais situados no âmbito do Município de São Paulo deverão destinar espaço para a instalação de fraldários, para proteção da saúde infantil.

Instado a manifestar-se sobre a viabilidade do projeto, o Executivo prestou informações favoráveis à iniciativa, com estimativa de impacto orçamentário a fls. 26, anexa ao ofício de fls. 13 em diante, valendo transcrever parcialmente a manifestação de fls. 21, da Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente:

A Coordenação de Gestão de Parques Biodiversidade da Secretaria do Verde e do Meio Ambiente (CGPABI/SVMA) não enxergou óbices quanto à proposta do PL. (024492490)

Em complementação a informação acima, a Divisão de Implantação de Projetos e Obras da CGPABI, apontou que há necessidade de trocadores de fralda nos sanitários masculinos e femininos, quando não houver o "espaço família", projetado para esta finalidade.

Quanto à estimativa dos valores para se implantar fraldários em todos os parques municipais, informou que deve ser elaborado levantamento das condições de cada parque, considerando aqueles que possuem sanitários adequados para receber essa estrutura. (024564133).

Do ponto de vista jurídico, tudo indica estar-se diante de um tema atrelado à competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, além de estar em conformidade com o processo legislativo instituído pela Lei Orgânica do Município de São Paulo.

A proposta está em consonância com o ordenamento jurídico vigente e deve prosseguir em tramitação, na forma do substitutivo ao final proposto.

A matéria de fundo versada é a proteção da saúde pública, em especial das crianças pequenas, usuárias de fraldas, bem como a defesa de um ambiente mais acolhedor para famílias com bebês, frequentadoras de parques públicos, sendo certo que o Município pode legislar de forma a suplementar a legislação federal e estadual, conforme preconiza o art. 30, inciso II, da Constituição Federal.

A nosso ver, o projeto em análise não extrapola o interesse peculiar do Município, pois, segundo o entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal, não invadem a competência federal as normas editadas pelo Município que protejam mais eficazmente o direito do consumidor, o meio ambiente e a saúde pública, matérias estas inseridas na competência legislativa de todos os entes federativos, conforme ilustra o seguinte voto do Ministro Ricardo Lewandowski:

Não há usurpação de competência da União para legislar sobre direito comercial e comércio interestadual porque o ato normativo impugnado buscou, tão somente, assegurar a proteção ao consumidor.

Precedente deste Tribunal (ADI 1.980, Rel. Min. Sydney Sanches) no sentido de que não invade esfera de competência da União, para legislar sobre normas gerais, lei paranaense que assegura ao consumidor o direito de obter informações sobre produtos combustíveis. (ADI nº 2.832-4/PR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski)

Em matéria de proteção à saúde e de defesa do meio ambiente, a competência legislativa é concorrente, a teor do art. 24, VI e XII, da Constituição.

De outro lado, também, a defesa da saúde, conforme estabelece o art. 196 da Carta Magna é competência do Estado genericamente compreendido. Portanto, não é apenas da União, mas também dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios.

(...)

Por fim, como bem ressaltai, em voto oral, quando do julgamento da ADI 3.937-MC/SP, Rel. Min. Marco Aurélio,

'tenho defendido, não apenas em sede acadêmica, mas também em algumas decisões que proferi já na Corte Estadual a qual pertenci, como também tive oportunidade de manifestar esse entendimento nesta Suprema Corte, no sentido de que, em matéria de proteção do meio ambiente e em matéria de defesa da saúde pública, nada impede que a legislação estadual e a legislação municipal sejam mais restritivas do que a legislação da União e a legislação do próprio Estado, em se tratando dos municípios". (ADPF nº 109, Relator Ministro Ricardo Lewandowski. DJ 22/04/2009, grifamos).

Ainda a corroborar a competência legislativa do Município para a matéria, tem-se o Código de Defesa do Consumidor, cujo art. 55, § 1º, dispõe sobre a possibilidade de o Município legislar em matéria de consumo para medidas em defesa ao consumidor, como ocorre na proposta em tela. In verbis:

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias. (grifamos)

De lembrar ainda que o Direito do Consumidor tem plena aplicação aos serviços públicos, o que inclui o lazer em parques, em condições adequadas de higiene e segurança. A propósito, o art. 22 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

A votação do projeto deverá ser precedida da convocação, mediante prévia e ampla publicidade, de pelo menos 2 (duas) audiências públicas, durante a tramitação do projeto, na forma do art. 41, XI, da Lei Orgânica do Município.

A aprovação da proposta dependerá do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE, na forma do substitutivo a seguir apresentado para: (i) adaptar a redação do projeto de lei às regras previstas na Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis; (ii) suprimir o artigo que versava sobre prazo para regulamentação da lei, por tratar-se de indevida ingerência do Legislativo na esfera de atuação do Executivo.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0626/19.

Dispõe sobre a destinação de espaço nos parques municipais para a colocação de fraldário.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os parques municipais situados no Município de São Paulo deverão destinar espaço para a instalação de fraldários, para proteção da saúde infantil.

Art. 2º A avaliação e a escolha do local adequado, para a consecução do disposto nesta Lei, bem como a responsabilidade pela administração do fraldário, ficarão a cargo da administração do parque ou do órgão executivo responsável, que poderá administrá-lo diretamente ou mediante parceria com a iniciativa privada.

Art. 3º Os fraldários deverão conter instalações e itens de higiene adequados à finalidade desta Lei, garantindo-se a manutenção de limpeza do local para evitar o risco de contaminação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 13/12/2021.

Sandra Tadeu (DEM) - Presidente

Alessandro Guedes (PT)

Faria de Sá (PP) - Relator

Gilberto Nascimento (PSC)

João Jorge (PSDB)

Professor Toninho Vespoli (PSOL)

Rubinho Nunes (PSL)

Sansão Pereira (REPUBLICANOS)

Thammy Miranda (PL)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 14/12/2021, p. 146

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.